



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 09.837/10

Objeto: Licitação

Órgão: Fundação de Ação Comunitária - FAC

Licitação. Pregão Presencial. Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC - 026/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.837/10, que trata do procedimento licitatório nº 010/2009 na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a aquisição de leite caprino e bovino destinado a famílias carentes, e

**CONSIDERANDO** que a referida licitação já foi objeto de análise através do Processo TC nº 3558/10, tendo sido julgado regular na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 16.09.2010, conforme decisão constante do **Acórdão AC1 TC nº 1402/10**,

#### **RESOLVE:**

- 1) Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Umberto Silveira Porto*

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.837/10**

### RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 010/2009 na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a aquisição de leite caprino e bovino destinado a famílias carentes.

Ao examinar a documentação pertinente, a Assessoria de Gabinete verificou que este procedimento licitatório já foi objeto de exame através do Processo TC nº 3558/10, tendo sido julgado regular na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 16.09.2010, conforme decisão constante do **Acórdão AC1 TC nº 1402/10**, devendo os autos serem arquivados por não haver matéria a ser examinada.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, bem como o fato do processo já ter sido julgado (Acórdão AC1 TC nº 1402/10), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**